



BRASIL

**REGULAMENTO
DA CÂMARA
NACIONAL
DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS**



**REGULAMENTO DA CÂMARA
NACIONAL DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS**

**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE FUTEBOL
(CBF)**

2016

ÍNDICE

Objeto (art. 1º)	05
Competência (art. 2º e 3º)	06
Legislação Aplicável (art. 4º)	08
Câmara Nacional de Resolução de Disputas (arts. 5º a 10)	09
Procedimento (arts. 11 e 12)	13
Instrução Probatória (arts. 13 a 16)	15
Medidas de Urgência (art. 17)	17
Decisões (art. 18 a 22)	18
Notificações (art. 23)	19
Prazos (art. 24 a 31)	20
Recursos (art. 32)	22
Custas (art. 33)	23
Confidencialidade (art. 34)	24
Representação (art. 35)	25
Cumprimento das Decisões Condenatórias (art. 36)	26
Vigência (art. 37)	27

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre a atuação e procedimentos da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), incumbida de dirimir os litígios em âmbito nacional e sob jurisdição da CBF.





Art. 2º - Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

- I. as entidades regionais de administração que não tenham constituído órgão de resolução de disputas em seus estatutos;
- II. as entidades de prática desportiva;
- III. os atletas profissionais e sob contrato de formação;
- IV. os intermediários;
- V. os técnicos de futebol que tiverem contrato de trabalho registrado na CBF.

Art. 3º - Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer dos:

- I. litígios entre clubes e atletas referentes à manutenção da estabilidade contratual sempre que pedida uma transferência nacional e exista queixa de uma das partes interessadas relativas a esse pedido, nomeadamente no que diz respeito a sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato;
- II. litígios entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva;
- III. litígios entre clubes relacionados com a compensação por formação e mecanismo de solidariedade;
- IV. litígios envolvendo intermediários registrados na CBF, clubes e jogadores;

V. litígios envolvendo técnicos e seus assistentes e clubes, desde que de natureza laboral;

VI. litígios decorrentes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol;

VII. litígios decorrentes de decisões de entidades envolvidas com o futebol, desde que os estatutos dessas entidades assim não vedem ou expressamente o permitam;

VIII. litígios não abrangidos nos incisos anteriores, relacionados direta ou indiretamente com a prática do futebol, suscetíveis de decisão arbitral.





Art. 4º - Cabe à CNRD e aos seus Membros no exercício de sua competência jurisdicional aplicar a legislação nacional, bem como os estatutos e os regulamentos da CBF e da FIFA.



Art. 5º - A CNRD compõe-se de 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) indicado pela CBF, cabendo a ele o exercício da presidência, 01 (um) indicado pelas entidades de prática desportiva filiadas à CBF, 01 (um) indicado pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, 01 (um) indicado pelos intermediários registrados e 01 (um) pelos técnicos de futebol.

§1º. Quando da indicação formal do membro titular, a entidade responsável fará, também, a indicação do respectivo membro suplente.

§2º. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Presidente da CBF.

§3º. Após a nomeação, os Membros deverão assinar um termo de compromisso formal, declarando, sob as penas da lei, que exercerão suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§4º. Fica expressamente ajustado que os Membros da CNRD não poderão ser membros ou ainda integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de suas filiadas, de entidade de prática desportiva ou da justiça desportiva do futebol.

§5º. Os Membros da CNRD estão, ainda, impedidos de atuar, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados, em causas perante CNRD.

§6º. Todos os Membros da CNRD estão vinculados ao dever de sigilo e de confidencialidade previsto no presente Regulamento e não deverão divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante CNRD.



§7º. A CBF poderá remover, temporária ou permanente, observado o devido processo legal, Membro da CNRD que infrinja quaisquer normas deste Regulamento ou, ainda, que cause prejuízo à reputação da CNRD, hipótese em que será convocado o respectivo suplente, facultando-se o preenchimento do cargo vago pela entidade responsável pela indicação.

§8º. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um Membro, haverá substituição, pelo período remanescente do seu mandato, pelo Membro suplente, fazendo-se indicação de novo membro suplente.

§9º. A CNRD terá uma secretaria nomeada pela CBF – Secretaria da CNRD – que conduzirá a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

Art. 6º - Os Membros da CNRD terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por 02 (dois) anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

Parágrafo Único. Os Membros tomarão posse no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua indicação.

Art. 7º - As entidades responsáveis pela indicação dos Membros da CNRD deverão comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo nacional e internacional.

Parágrafo Único. A CBF deverá publicar em seu site oficial a lista atualizada e currículo completo dos Membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.



Art. 8º - A CNRD, no seu processo decisório, observará os seguintes procedimentos:

§1º. Será designado um Membro Relator para cada caso.

§2º. A CNRD decidirá sempre por maioria simples de votos observado o quórum mínimo de 3 (três) membros para sua instalação.

§3º. Cada Membro integrante da CNRD terá direito a um voto e, em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

§4º. A decisão deverá ser sempre escrita e fundamentada.

Art. 9º - O Membro que se encontrar em situação de suspeição deverá, de ofício, informar tal fato ao Presidente da CNRD, afastando-se de forma imediata.

Art. 10 - As partes poderão manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência.

§1º. Constituem causas de suspeição:

I. se o Membro tiver interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa jurídica;

II. se o Membro possuir relação com o Jurisdicionado ou existir vínculo familiar¹, relação de dependência ou estreita amizade ou inimizade com qualquer dos jurisdicionados.

1. Para efeito do presente Regulamento, são considerados vínculos: cônjuge, parente ou afim em linha direta ou indireta de um dos participantes ou seus jurisdicionados.



§2º. Cabe à parte que arguir a suspeição enviar declaração escrita ao Presidente da CNRD no prazo de 05 (cinco) dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo da suspeição, devendo a comunicação conter informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§3º. Caso o Membro se oponha à arguição de sua suspeição, o Presidente da CNRD decidirá, de forma irrecorrível, sobre o seu afastamento.

§4º. Caso a arguição da suspeição recaia sobre o Presidente, a decisão será do relator designado, que passará a ter voto de qualidade em caso de empate.

§5º. Se durante o procedimento for acolhida a suspeição do Membro, serão anulados todos os atos praticados com a sua participação, direta ou indireta, desde que verificado prejuízo a qualquer das partes.



Art. 11 - O procedimento da CNRD será iniciado com uma representação formal do Requerente à CNRD (“Representação Administrativa”) contendo, obrigatoriamente:

I. nome completo, qualificação e endereço de todas as partes envolvidas no Procedimento e, se possível, de seu representante, bem como procuração;

II. um relato descrevendo a natureza e as circunstâncias da disputa especificando seus pedidos e, se aplicável, a compensação desejada;

III. os fundamentos de direito;

IV. todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;

V. o valor pecuniário atribuído ao litígio;

VI. o comprovante de recolhimento das custas.

§1º. Em seguida, será feita a nomeação do Relator pelo Presidente da CNRD, intimando-se o Requerido para oferecimento de “Resposta”.

§2º. Caso a Representação Administrativa esteja incompleta, redigida ou firmada por representante sem poderes, a Secretaria da CNRD a devolverá ao Requerente, concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento da Representação Administrativa, sem julgamento do mérito.

Art. 12 - Após 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da Representação Administrativa, o requerido deverá apresentar à CNRD sua Resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo Requerente.



Parágrafo Único - Caso negue as pretensões do Requerente, incumbe ao Requerido:

- a. fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- b. indicar os fundamentos de direito;
- c. arrolar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito.



Art. 13 - A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, poderá se valer de:

- I. interrogatório das partes;
- II. oitiva de testemunhas;
- III. perícias;
- IV. documentação suplementar;
- V. qualquer outro meio de prova julgado conveniente

§1º. A CNRD apreciará livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção.

§2º. O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

§3º. Caso a CNRD ordene a realização de provas de ofício, as custas serão suportadas pela parte Requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar o reembolso pela parte vencida de custos despendidos no decorrer do procedimento.

Art. 14 - Os Jurisdicionados têm a obrigação de atender à eventual convocação da CNRD, a qualquer título, sob pena de sanção administrativa, sem prejuízo de responder pelos danos causados por sua ausência.

Parágrafo Único - Somente poderão desatender a uma convocação:

- I. os cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e
- II. a pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 15 - A CNRD deverá certificar-se da identidade da testemunha que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.



Art. 16 - A pedido das partes ou a seu exclusivo critério, a CNRD poderá intimar as partes para que compareçam à audiência de instrução e ao julgamento, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada antecipadamente.

Parágrafo Único - As audiências da CNRD deverão ser realizadas na sede da CNRD ou em local a ser designado.

Art. 17 - As partes poderão requerer tutela de urgência de acordo com o presente Regulamento, devendo protocolar o pedido devidamente fundamentado juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará.

§1º. O Presidente da CNRD, antes de designar relator, poderá apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência, sempre ouvida previamente a parte contrária.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da CNRD intimará a outra parte (ou partes) a manifestar a sua posição no prazo de até 5 (cinco) dias corridos ou em um prazo mais curto, nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas, caso as circunstâncias assim exigirem.





Art. 18 - A CNRD proferirá sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrada a instrução probatória por maioria simples de votos.

Art. 19 - São requisitos formais da decisão da CNRD:

- I. data em que foi proferida;
- II. nome dos membros da CNRD que participaram do julgamento;
- III. nome das partes e seus eventuais representantes;
- IV. síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- V. fundamentos de direito e mérito;
- VI. parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;
- VII. assinatura dos Membros que participaram do julgamento.

Art. 20 - Eventuais erros materiais contidos nas decisões proferidas pela CNRD poderão ser retificados de ofício ou a requerimento das partes num prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar a partir da verificação do erro.

Art. 21 - Após prolação da decisão, a Secretaria da CNRD notificará imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

Art. 22 - Em caso de urgência e em caráter excepcional, a CNRD poderá notificar as partes e seus representantes apenas sobre o elemento dispositivo da decisão, sendo que deverá expor a decisão completa, fundamentada, observado o prazo do Art. 17.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, o prazo recursal somente será contado a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

Art. 23 - Todas as notificações e comunicações entre as partes e a CNRD deverão ser realizadas através de sua Secretaria, enviando-as ao número de fax da CNRD ou ao endereço de e-mail cnrd@cbf.com.br.

§1º. As partes enviarão suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD, cabendo a esta conduzir a notificação dos referidos documentos à outra parte.

§2º. Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas ou seus representantes legalmente constituídos as recebam por meio de fax ou correio eletrônico, com comprovante de envio.





Art. 24 - As partes e a CNRD deverão cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se cumprido o ato quando este realizar-se até o último dia do prazo, via fax ou correio eletrônico, com comprovante de envio ou mediante protocolo na Secretaria da CNRD.

Art. 25 - Em todas as hipóteses, será do remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Art. 26 - Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento serão fixados pela CNRD e não deverão ser inferiores a 5 (cinco) dias ou superiores a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único - Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos poderão ser reduzidos até um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a critério da CNRD.

Art. 27 - Os prazos terão início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos, sem interrupções.

Art. 28 - O termo final dos prazos ocorrerá no horário de encerramento do expediente da CBF e, se o último dia do prazo recair em feriado ou dia não trabalhado no local do domicílio do notificado ou na sede da CNRD, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 29 - Os prazos fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não poderão ser prorrogados, salvo na hipótese prevista no artigo Art. 31.

Art. 30 - Os prazos fixados a critério da CNRD poderão ser dilatados mediante solicitação motivada apresentada antes de expirado o prazo.

Parágrafo Único - Esta dilação poderá ser solicitada uma única vez e o novo prazo será decidido pelo Relator, obedecidas as demais normas deste Regulamento.

Art. 31 - Os prazos poderão ser restituídos quando uma parte ou seu representante tenha sido impedido de respeitá-los por motivos alheios a sua vontade, desde que apresentado requerimento devidamente justificado em até 48 (quarenta e oito) horas após ocorrer o motivo do impedimento.





Art. 32 - Os recursos serão interpostos no CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do respectivo Regulamento de Arbitragem Esportiva, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§1º. As decisões do órgão arbitral serão irrecorríveis.

§2º. O recurso das decisões da CNRD será protocolado diretamente no CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, ficando o recorrente obrigado a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não conhecimento, requerer a juntada aos autos do procedimento instaurado na CNRD de cópia de petição de recurso e do comprovante de sua interposição, bem como da documentação que instruiu o recurso.

Art. 33 - As custas correspondentes aos procedimentos perante CNRD serão recolhidas pela parte Requerente antes do protocolo de Requerimento de abertura do respectivo procedimento, observada a tabela de custas a ser publicada no site da Confederação Brasileira de Futebol.

§1º. O pagamento das custas ocorrerá em conta corrente da CBF, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

§2º. Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.





Art. 34 - Todos os Membros da CNRD, bem como aqueles envolvidos no procedimento, deverão manter sigilo sobre a matéria objeto dos casos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

Art. 35 - As partes poderão ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.





Art. 36 - No caso de decisão condenatória, da CNRD ou do Tribunal Arbitral, o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação expedida pela Secretaria da CNRD.

§1º. Não ocorrendo o cumprimento voluntário no prazo do *caput*, a CNRD poderá, de ofício ou a requerimento, determinar a imposição de penalidades e medidas necessárias à satisfação da decisão condenatória, desde que previstas no ordenamento jurídico desportivo nacional e/ou internacional, observando-se, no que couber, o disposto na legislação desportiva nacional, nos regulamentos da CBF e normas da FIFA.

§2º. A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo Tribunal Arbitral caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las.

Art. 37 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras, de logo, a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao Comitê de Resolução de Litígios – CRL, cuja competência e atribuições ficam absorvidas pela CNRD.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2016.

Confederação Brasileira de Futebol – CBF





BRASIL